

Dionísio Cerqueira/SC, 30 de Janeiro de 2025.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 18/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2024**

**PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, MANTENDO A SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELA IMPROCEDÊNCIA.**

**INTERESSADOS: WANESSA PRISCILLA BARCELLA**

**UNETRI – UNIÃO DE ENSINO DA TRIFRONTTEIRA LTDA.**

**ME.**

### **1 – RELATÓRIO**

O Município de Dionísio Cerqueira tornou público edital de licitação, sendo objeto a escolha de proposta mais vantajosa visando à contratação de profissionais para ministrar cursos de Formação Continuada para professores e agentes de Educação, conforme especificações e condições contidas neste Edital e seus anexos, na modalidade Pregão Presencial sob nº 89/2024, nos termos da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021.

---

*O futuro é aqui!*

No dia 15/01/2025, foram abertos os envelopes contendo a documentação/habilitação da proponente WANESSA PRISCILLA BARCELLA, onde constatou-se que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto licitado, como exigido pelo item 16.1.3, alínea a, desta forma, sendo inabilitada.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo a documentação/habilitação da proponente UNETRI – UNIÃO DE ENSINO DA TRIFRONTIeira LTDA. ME., onde constatou-se que a licitante apresentou a documentação em conformidade com o edital, restando habilitada.

Após, a licitante WANESSA PRISCILLA BARCELLA apresentou a intenção de recurso, abrindo-se prazo de 3 (três) dias úteis para tanto.

No dia 20/01/2025 foi apresentado recurso pela licitante WANESSA PRISCILLA BARCELLA, bem como, dia 23/01/2025 foram apresentadas contrarrazões pela licitante UNETRI – UNIÃO DE ENSINO DA TRIFRONTIeira LTDA. ME.

A área técnica manifestou-se pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

Vieram os autos para análise desta Assessoria.

É o relatório.

Passa-se ao parecer opinativo.

## 2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

***"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade***



***competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."***

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

## **2.1 – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO**

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

***"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."***

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual *"a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado*

*software ou produto de interesse da Administração.*" (fonte: TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogadoparecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 29.01.25

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico da Secretaria demandante. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

## 2.2 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021:

***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***
- b) julgamento das propostas;***
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
- d) anulação ou revogação da licitação;***
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;***

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 18 do Edital do Pregão Presencial nº 89/2024, a seguir reproduzido:

**18.1. Cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021):**

***I. Julgamento das propostas (art. 165, I, “b”);***

***II. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante (art. 165, I, “c”);***

***III. Anulação ou revogação da licitação (art. 165, I, “d”);***

***IV. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração (art. 165, I, “e”).***

A decisão do pregoeiro ocorreu em 15/01/2025 e o recurso apresentado pela licitante WANESSA PRISCILLA BARCELLA manifestou, motivada e tempestivamente, intenção de recurso, na data de 15/01/2025. Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razões pelas quais os recursos deverão ser conhecidos.

### **2.3 DA ANÁLISE**

A recorrente WANESSA PRISCILLA BARCELLA ponderou no Recurso o seguinte:

- Da Incorreta Inabilitação: muito embora tenha ofertado o menor preço na fase própria do certame, a empresa ora recorrente foi declarada com inabilitada no certame licitatório acima referido, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não condizem com o objeto licitado. Todavia, ocorre que conforme o item 16.1.3, o Atestado de Capacidade Técnica deveria ser relativo à execução de serviços semelhantes/similares ao objeto do procedimento licitatório, e não a prestação de serviços idênticos.



- Dessa forma, os atestados apresentados demonstram, de forma clara e objetiva, a experiência comprovada na execução de serviços similares aos que constituem o objeto licitado.
- Alegou que, os atestados apresentados demonstram a experiência comprovada na execução de serviços similares aos que constituem o objeto licitado, que sejam eles de formação, palestras, treinamentos profissionais e gerenciais, conforme comprovado pelo CNAE vinculado ao CNPJ.
- A exigência de identidade absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto licitado configura uma interpretação restritiva e desarrazoada, que compromete a competitividade e viola os princípios da Administração Pública.

A contra recorrente UNETRI – UNIÃO DE ENSINO DA TRIFRONTEIRA LTDA. ME. contrarrazoou da seguinte forma:

- Suscitou que a decisão proferida pelo pregoeiro foi correta, uma vez que o mesmo, entre outras competências, possui a incumbência de verificar a conformidade da habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital, agindo de forma fundamentada e motivada.
- Pontuou que não basta a recorrente argumentar que possui atividades compatíveis cadastradas em seu CNPJ (CNAE), mas que deveria comprovar que realmente detém capacidade na execução de serviços equivalentes ou superiores ao edital, o que não restou demonstrado.
- Ainda, argumentou que não houve qualquer impugnação prévia da recorrente quanto sobre o conteúdo



do instrumento convocatório, decaindo o direito de revisão de seu conteúdo.

- Demonstrou que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica para funcionários de duas empresas privadas, uma fabricante de pães e um supermercado, sendo que, o que é semelhante, não é similar, não pertinente e não é compatível com as características expressas do objeto do edital, que determina que o curso de formação se destina a professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de Dionísio Cerqueira, conforme prevê o Estatuto do Magistério.
- Portanto, não há qualquer compatibilidade entre as atividades previstas nos atestados da recorrente e a exigência do edital.

A Secretaria Municipal de Educação, setor técnico responsável pela descrição do objeto licitado, asseverou o seguinte:

- A proposta apresentada pela empresa recorrente não condiz com a expectativa e metas do município, justificado pelo fato de que o grupo do magistério municipal segue um plano de carreira, sempre em busca de aprimorar seus conhecimentos e saberes na busca incessante de sanar dificuldades enfrentadas na realidade escolar.
- A capacidade técnica apresentada pela empresa não atingiu os objetivos previstos pela Secretaria Municipal de Educação, de maneira que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica voltados para funcionários de empresas privadas, sendo uma fabricante de pães e outro de um supermercado, o que, de fato, não pode ser considerado como semelhante e/ou similar.



- Opinou pelo conhecimento do recurso e pela improcedência, para manter a decisão do Pregoeiro.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Para mais, menciona-se ainda que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 se mostra suficiente a responder o questionamento trazido na referida impugnação, uma vez que relata que os documentos de qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação, sendo detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, como no caso em tela.

Ocorre que, quanto à qualificação técnica da empresa Licitante prevê o Edital no item *16.3.1, a) Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada, relativo à execução de serviço semelhante/similar ao objeto do presente edital.*

Ou seja, é exigido a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de atestado relativo à execução de serviço semelhante/similar, restando claro que a empresa não atingiu os requisitos do Edital, uma vez que apresentou atestados que não comprovam que tenha ministrado cursos para professores, ou seja, os atestados apresentados possuem conteúdo diverso do exigido.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

### 3. DA CONCLUSÃO



Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa VANESSA PRISCILLA BARCELLA, mantendo-se a decisão do Pregoeiro no sentido de manter sua INABILITAÇÃO.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

---

**ADRIANA VERONA KUNSLER**

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468